



ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTROLE DAS EMPRESAS ESTADUAIS – CCEE
SECRETARIA EXECUTIVA

Nota Técnica CCEE N° 002/2018

Assunto: Diretrizes a serem observadas pelas empresas públicas, sociedades de economia mista sob controle direto do Estado do Paraná, fundações instituídas e mantidas pelo Estado, e serviços sociais autônomos, para a elaboração de Programa de Dispensa Voluntária – PDV e Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI.

Nos termos do disposto no art. 5º, inciso XII, alínea “f”, do Decreto Estadual nº 6.262, de 20 de fevereiro de 2017, os Programas de Dispensa Voluntária – PDV e de Aposentadoria Incentivada – PAI propostos pelas empresas públicas, sociedades de economia mista sob controle direto do Estado do Paraná, fundações instituídas e mantidas pelo Estado, e serviços sociais autônomos reguladas por este Conselho, observarão as seguintes diretrizes:

PROGRAMA DE DISPENSA VOLUNTÁRIA

1. O Plano deve explicitar detalhadamente quais cargos e unidades administrativas estarão abrangidos, bem como a justificativa para sua escolha.
2. Devem ser contemplados exclusivamente:
 - a) Os cargos e unidades administrativas cujas funções sejam desnecessárias ou que não mais sejam exercidas pela entidade;
 - b) Os cargos e unidades administrativas cujas funções sejam



ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTROLE DAS EMPRESAS ESTADUAIS – CCEE
SECRETARIA EXECUTIVA

passíveis de terceirização.

PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA

3. Os empregados elegíveis são aqueles que já se encontram aposentados por Regime Geral de Previdência ou já completaram o tempo para a aposentadoria.

REGRAS GERAIS

4. A Proposta encaminhada ao CCEE deve conter estudo de impacto orçamentário e financeiro do Programa, indicando:
- a) Impacto máximo do Programa;
 - b) Impacto esperado do Programa;
 - c) Detalhamento do número de empregados aptos a aderir ao Programa em cada setor da entidade, assim como estimativa do número mínimo de empregados necessários para a continuidade operacional de cada setor atingido;
 - d) À exceção das entidades não dependentes, as propostas deverão ser, obrigatoriamente, submetidas à análise da Coordenação do Orçamento Estadual – COE e da Coordenação do Tesouro Estadual – CTE desta Secretaria da Fazenda.
5. Caso o Programa implique aumento, ainda que temporário, nas despesas com pessoal, a Proposta deve conter também:
- a) Comprovação de existência de dotação orçamentária (quando aplicável) e capacidade financeira para a realização do Programa, inclusive com indicação das fontes dos recursos;
 - b) Economia prevista com a realização do Programa, com



ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTROLE DAS EMPRESAS ESTADUAIS – CCEE
SECRETARIA EXECUTIVA

estimativa do horizonte temporal para que se observe o seu retorno.

6. Caso o Programa não implique aumento de despesas com pessoal, a Proposta deve conter também:
- a) Previsão de economia imediata com a realização do Programa, com estimativa do montante a ser economizado;
 - b) Previsão de que as parcelas mensais a serem pagas a título de indenização a cada empregado (incluindo-se os benefícios eventualmente mantidos) serão obrigatoriamente menores do que o gasto mensal previsto caso o empregado fosse mantido pela entidade.
7. O incentivo deve ser pago em forma de indenização (sem a incidência de Imposto de Renda, contribuição previdenciária e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS), e seu valor máximo deve ficar limitado a:
- a) 65% (sessenta e cinco por cento) da última remuneração mensal, multiplicada pelo fator que corresponde à quantidade de anos completos e ininterruptos trabalhados, limitando-se o fator a 35 (trinta e cinco) e a indenização ao equivalente a 22,75 (vinte e duas vírgula setenta e cinco) remunerações mensais, a ser paga em até 4 parcelas mensais iguais e sucessivas, sem atualização monetária;
 - b) 80% (oitenta por cento) da última remuneração mensal, multiplicada pelo fator que corresponde à quantidade de anos completos e ininterruptos trabalhados, limitando-se o fator a 35 (trinta e cinco) e a indenização ao equivalente a 28 (vinte e oito) remunerações mensais, a ser paga no mínimo em 24 (vinte e



ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTROLE DAS EMPRESAS ESTADUAIS – CCEE
SECRETARIA EXECUTIVA

quatro) e no máximo em 36 (trinta e seis) parcelas mensais fixas e sem atualização monetária.

8. Não será permitida a implantação de Programa com as duas opções de incentivos de que tratam as alíneas “a” e “b” do item 7, quando o custo a valor presente de ambas as opções representar diferença superior a 5% entre si. A taxa a ser adotada para apuração do valor presente de cada opção será pela Selic-Meta, vigente na data do pedido de análise.
9. Os pleitos das empresas dependentes do Tesouro Estadual, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, as fundações instituídas e mantidas pelo Estado, bem como as entidades instituídas na modalidade de Serviço Social Autônomo, ficam condicionados à manifestação favorável da Coordenação do Orçamento Estadual – COE/SEFA e da Coordenação do Tesouro Estadual – CTE/SEFA.
10. Fica vedada a elaboração de Programas de Dispensa Voluntária – PDV e de Aposentadoria Incentivada – PAI caso não haja previsão financeira e orçamentária para arcar com os custos decorrentes da sua implementação, sob pena de responsabilidade.
11. Não serão admitidas reposições de empregados para vagas abertas pelo Programa de Dispensa Voluntária – PDV. Caso haja necessidade de reposição de empregados, deve se limitar aos cargos vagos anteriormente ocupados pelos empregados aderentes ao Programa de Aposentadoria Incentivada, e, ainda, obedecer às seguintes condições e limitações:
 - a) Para os Programas que não impliquem aumento nas despesas



ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTROLE DAS EMPRESAS ESTADUAIS – CCEE
SECRETARIA EXECUTIVA

- com pessoal, a reposição deve ficar limitada a 50% (cinquenta por cento) do total de empregados aderentes ao Programa;
- b) Para os Programas que impliquem aumento temporário nas despesas com pessoal, a reposição de pessoal somente poderá ocorrer após a geração, pelas dispensas realizadas por meio do Programa, de economia financeira que supere os desembolsos decorrentes deste.
- 12.** A concessão de benefícios (assistência médica, seguro de vida, previdência oficial e complementar, dentre outros) deve ser limitada a:
- a) O tempo de pagamento da indenização, no caso de Programas que não impliquem aumento temporário no desembolso financeiro com pessoal;
- b) No máximo 12 (doze) meses após o desligamento do empregado, no caso de Programas que impliquem aumento temporário no desembolso financeiro com pessoal.
- 13.** A assistência médica pode ser mantida após o período acima, desde que o aderente se comprometa a arcar integralmente com os custos, nos termos do disposto no art. 30 da Lei nº 9.656/98 e Resolução Normativa ANS nº 279/12, exceto no caso das entidades que possuam planos de autogestão em saúde com regras próprias.
- 14.** Os Programas devem ser objeto de Acordo Coletivo de Trabalho – ACT específico entre a entidade empregadora e todos os sindicatos dos trabalhadores das categorias atingidas.
- 15.** O Acordo Coletivo de Trabalho – ACT específico deve conter cláusula de quitação geral das obrigações decorrentes do contrato de trabalho.



ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTROLE DAS EMPRESAS ESTADUAIS – CCEE
SECRETARIA EXECUTIVA

16. A minuta do Acordo Coletivo de Trabalho – ACT previsto nos itens anteriores deve obrigatoriamente ser objeto de apreciação e aprovação pelo CCEE.
17. Deve constar do Programa cláusula vedando expressamente que o empregado aderente assuma qualquer cargo, emprego ou função, ainda que de livre nomeação e exoneração, na mesma entidade ou subsidiárias.
18. Deve constar do Programa cláusula condicionando a adesão à inexistência de demanda judicial proposta pelo empregado contra a entidade.
19. Para todos os efeitos, o motivo da rescisão do contrato de trabalho nos documentos rescisórios deve ser “a pedido”.
20. Deve ser explicitado o prazo para adesão ao Programa, que será obrigatoriamente de no mínimo 30 (trinta) e no máximo 60 (sessenta) dias.
21. As disposições desta Nota Técnica devem ser observadas pelas Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, pelas Empresas sob controle acionário direto deste e pelos Serviços Sociais Autônomos.
22. Fica vedada a elaboração e implantação de novo Programa de Dispensa Voluntária (PDV) ou de Aposentadoria Incentivada (PAI) na vigência de Programa semelhante.



ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTROLE DAS EMPRESAS ESTADUAIS – CCEE
SECRETARIA EXECUTIVA

Tornam-se sem efeito as disposições contrárias a esta Nota Técnica, em especial a Nota Técnica CCEE nº 005/2016, que versa sobre Programas de Dispensa Voluntária – PDV e Aposentadoria Incentivada – PAI

Curitiba, 18 de janeiro de 2018.

Secretaria Executiva
Conselho de Controle de Empresas Estaduais – CCEE